

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Identificação

1. As minutas de revisão da NBC PA 290 – Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão e da NBC PA 291 – Independência – Outros Trabalhos de Asseguração, que passarão a denominar-se, respectivamente, NBC PA 290 (R1) e NBC PA 291 (R1), estiveram em audiência pública, por 30 dias, até 24/4/2014.

Sugestões recebidas

2. Foram recebidas 4 manifestações, sendo 3 Conselhos Regionais de Contabilidade e uma construtora.

Sugestões quanto à forma

3. Houve sugestões quanto à forma. Elas não serão destacadas neste Relatório. A grande maioria das sugestões de natureza redacional ou com a característica de melhoria do entendimento foi acatada e estão refletidas na versão final aprovada.

Sugestões quanto ao conteúdo

4. Quanto ao conteúdo, recebemos diversas sugestões e comentários.
5. As sugestões não acatadas e os motivos da não aceitação por parte do CFC estão a seguir apresentados:
 - (a) Sugestão de inserir no final do item 28 da NBC PA 290 (R1) a menção "se aplicável", tendo em vista que em numerosos clientes de pequeno e médio portes, não existe estrutura formal de governança ou comitê de auditoria. Proposta semelhante também foi feita para o item 48.

Razão: A definição de “responsáveis pela governança” no glossário é flexível e reconhece que os órgãos de governança podem variar conforme a estrutura da entidade auditada. Neste sentido, a norma prevê que é sempre “aplicável” alguma função de governança na entidade. Assim, não cabe alteração na minuta.



- (b) Com relação ao item 39 da NBC PA 290 (R1) e o item 33 da NBC PA 291 (R1), a exclusão taxativa da menção à violação involuntária pode ser demasiadamente restrita em clientes de menor porte. Sugerimos que, alternativamente, seja mantida a previsão de violação involuntária, porém sejam requeridas salvaguardas mais concretas e efetivas para resguardo. Os itens 117 e 133 da NBC PA 290 (R1) e os itens 112 e 127 da NBC PA 291 (R1), que estão sendo excluídos, também tratam do mesmo assunto.

Razão: Reconhecemos a sugestão, mas não aceitamos, por ser uma divergência ao Código de Ética da IFAC, ao qual o CFC tem compromisso de implantar no Brasil. Independentemente do porte do cliente, o processo de avaliação do desvio deve ser seguido. O fato de ser um desvio involuntário pode ser um dos fatores considerados no contexto do item 43 da NBC PA 290 (R1). Assim, não cabe alteração na minuta.

- (c) Sugestão de que, no item 43 da NBC PA 290, deve haver uma definição mais consistente de como deve ser evidenciado e formalizado o julgamento profissional da firma na análise da relevância do desvio.

Razão: A forma de evidenciar e formalizar este julgamento vai depender muito das circunstâncias de cada caso, e não seria prático definir um padrão. De qualquer forma, a adequação desta documentação é algo que será apreciada pelos responsáveis pela governança, de acordo com o item 47. Assim, não cabe alteração na minuta.

- (d) Com relação aos itens 46 a 49 da NBC PA 290, sugere-se a fixação de parâmetro para determinar a relevância e/ou significância dos desvios de disposições, mesmo considerando o item 42.

Razão: Não concordamos com a proposta. A relevância e a significância devem ser definidas em discussões com os responsáveis pela governança. Assim, não cabe alteração na minuta.

- (e) Com relação ao item 47 da NBC PA 290, caso não ocorra a concordância dos responsáveis pela governança com as ações propostas pela firma para a correção dos desvios e o trabalho não possa ser descontinuado, a firma deverá implementar estas ações, obrigatoriamente?

Razão: O texto da observação já está de acordo com a redação atual, ou seja, “Quando a descontinuação do trabalho não é permitida nos termos da lei ou regulamento, a firma deve cumprir quaisquer exigências de divulgação.” Assim, não cabe alteração na minuta.



Comentários gerais

6. Alguns comentários e sugestões de natureza geral ou específica foram recebidos, mas sem oferecer alternativas, ou referir-se a dúvidas que fogem do alcance das minutas propostas, tais como:

- (a) Sugestão de que a firma de auditoria deva se reportar e comunicar o resultado do trabalho, preferencialmente, ao Comitê de Auditoria ou equivalente. Seria aplicável também para auditoria interna, de asseguração, avaliação e consultoria.

Razão: Esta sugestão foge do alcance da minuta de revisão da NBC PA 290, que é aplicável apenas para trabalhos de auditoria e revisão. Assim, não cabe alteração na minuta.

- (b) Com relação aos itens 167 a 174 da NBC PA 290, o profissional manifesta-se de que as Demonstrações Contábeis são exclusivamente de responsabilidade da administração da entidade; que a mesma empresa, prestando os serviços de auditoria, escrituração contábil, elaboração das demonstrações, ao mesmo cliente de auditoria, cria ameaça de auto revisão e entende que, em hipótese alguma, a mesma empresa possa prestar serviços de escrituração fiscal, elaboração das demonstrações e auditoria, ao mesmo cliente de auditoria.

Razão: Compreendemos a opinião manifestada. A norma restringe adequadamente as circunstâncias nas quais estes serviços podem ser prestados, ou seja, à firma de auditoria que presta serviços de elaboração de demonstrações contábeis, é vedada a prestação de serviços de auditoria das demonstrações contábeis. Assim, não cabe alteração na NBC PA 290.

7. A Vice-presidência Técnica do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) agradece as sugestões recebidas.

Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
Vice-presidência Técnica

